



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Mateus Vasconcelos** – Prefeito de Pedro Canário; **Sirlande Oliveira Dias de Freitas** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Jedeias José dos Santos Júnior** – Membro da Comissão Permanente de Licitação; **Tereza Cristina Fachetti** – Secretária da Comissão Permanente de Licitação; **Tácio di Paula Almeida Neves** – Procurador Municipal; **A. H. Pereira – Andréa Papelaria ME** – sociedade empresária contratada; **Qualitativa Comércio e Serviços Ltda** – sociedade empresária contratada; **Carlos Péricles Amorim Costa ME** – sociedade empresária contratada; e **L M Duque de Caxias Comércio de Serviços Ltda ME** – sociedade empresária contratada; conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Consoante consta da documentação anexa a esta representação, oriunda da Promotoria de Justiça Geral de Pedro Canário, em 18/06/2010, foi deflagrado procedimento administrativo licitatório pelo Executivo Municipal de Pedro Canário, através do Edital de Tomada de Preços n. 033/2010¹, objetivando a “*aquisição de materiais de*

¹ Fls. 446/492 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

escritório, conforme relação em anexo I, destinado às secretarias municipais” (Aviso de Licitação publicado no DIOES de 23/06/2010²).

A fase interna do procedimento de licitação pública iniciou-se por solicitação expressa das Secretarias Municipais de Cultura, Turismo e Esportes³, de Finanças⁴, de Assistência Social⁵, da Educação⁶, de Transportes⁷ e de Administração⁸ para aquisição de materiais de escritório e, consequente, aprovação da autoridade competente para o início do processo licitatório⁹.

Foram mantidas as especificações do objeto descritas nas solicitações das Secretarias Municipais.

O orçamento estimado foi elaborado pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sirlande Oliveira Dias Freitas**, com base tão somente em consulta a um ou, no máximo, dois fornecedores¹⁰, permanecendo os materiais, mesmo idênticos, separados por Secretaria solicitante.

Assim, o Edital de Tomada de Preços n. 033/2010, elaborado pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sirlande Oliveira Dias Freitas**, consoante assinatura lá disposta, trouxe no Anexo I¹¹ o orçamento estimado com descrição insuficiente de alguns dos itens a serem adquiridos, bem como apresentando preços diferenciados para a aquisição de materiais idênticos.

No entanto, previamente examinada a minuta do edital de licitação, e a do contrato, pelo Procurador Municipal, **Tácio di Paula Almeida Neves**, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, foi obtida sua aprovação¹².

De seu turno, mesmo presentes as irregularidades acima elencadas, houve, em 26/08/2010, a homologação e adjudicação do objeto da licitação pelo Prefeito, **Mateus Vasconcelos**, bem como a celebração dos contratos n.s 164/2010, 165/2010, 166/2010 e 167/2010 entre o município de Pedro Canário e, respectivamente, as sociedades empresárias **A. H. Pereira – Andréia Papelaria ME**, **Qualitativa Comércio e Serviços Ltda**, **Carlos Péricles Amorim Costa ME** e **L M Duque de Caxias Comércio de Serviços Ltda ME**, com prazo de vigência de 16/09/2010 a 31/12/2010 (resumo publicado no DIOES de 23/09/2010¹³).

² Fl. 496 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³ Fls. 326/327 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴ Fls. 334/339 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁵ Fls. 346/362 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁶ Fls. 400/402 e 413/415 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁷ Fls. 426/427 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁸ Fls. 434/435 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁹ Fl. 444 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

¹⁰ Fls. 329/330, 341/342, 364/396, 404/409, 417/422, 429/430 e 437/440 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

¹¹ Fls. 450/468 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

¹² Fls. 494/495 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

¹³ Fl. 287 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Instaurado o Procedimento Preparatório n. 40/2014, pelo Ministério Público Estadual, convertido, posteriormente, em Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09, para apurar notícias de superfaturamento no procedimento licitatório em epígrafe, foi identificado, conforme manifestação da Assessoria de Controle Interno – ASCI daquele órgão, as seguintes inconsistências quando da elaboração do edital¹⁴:

- Especificação do objeto licitado

[...] Na inicial do edital consta que o objetivo da licitação é a aquisição de materiais de escritório. Na descrição dos objetos licitados, que ao todo somam 928 itens, **observamos especificações mínimas e insuficientes para a definição do objeto.**

Dentre vários exemplos que poderiam ser citados, destacamos os que se seguem:

1. Na solicitação de compra do clips (item 13) não há descrição do tamanho, cor, formato e qual a finalidade do objeto;
2. Por mais de uma vez (itens 139; 255; 454; 540 e 633) foi solicitada a compra de 40 caixas de “canetinha”, com valor estimado de R\$ 540,00. Em pesquisa na internet verificamos vários tipos deste material com valores que variam de acordo com a qualidade do produto, cores, tamanhos, embalagens, se lavável ou não, com ponta grossa ou ponta fina, etc. Com base nesta descrição subjetiva (“canetinhas”) questionamos qual foi o parâmetro utilizado pela Prefeitura quando estimou o limite máximo a ser pago por este material;
3. No item 74, foi solicitada a compra de 8 unidades de “perfurador grande”, sem especificar a quantidade de furos e para qual quantidade de folhas a serem perfuradas;
4. Dentre outras inconsistências nas descrições dos objetos detectamos também o pedido genérico de “papel de presente”, “fita para laço”, “fita fina”, “fita para presente”, etc., sem a exigência de especificações mínimas. [...]

- Quantidade estimada

Conforme comprova a documentação ora em análise, cada setor fez sua solicitação de compra. A Prefeitura Municipal, na elaboração do edital, ao invés de especificar o *mesmo material* em um único item, criou 1 item para cada pedido como exemplificamos a seguir:

1º - O “palito de picolé” foi relacionado 7 vezes na mesma lista/Anexo I do Edital e com estimativa de valores completamente adversas e absurdas para o mesmo quantitativo do objeto, senão vejamos:

- **No item 92 foi solicitada a compra de 9.000 palitos de picolé com valor estimado em R\$ 240,00 (valor unitário = R\$ 0.03 centavos);**

¹⁴ Fls. 17/19 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

- Nos itens 183, 408 e 495 foi solicitada a mesma quantidade do mesmo produto com valor estimado em R\$ 6.870,00 (valor unitário = R\$ 0.76);
- No item 586 também foram solicitados 9.000 palitos de picolé com estimativa de valor de R\$ 13.500,00 (valor unitário – R\$ 1.50).

A empresa Qualitativa Comércio e Serviços Ltda., descabidamente, apresentou em sua proposta comercial cinco valores diferentes para cada unidade do palito de picolé: R\$ 0.02; R\$ 0.54; R\$ 0.68; R\$ 1.15 e R\$ 1.45.

2º - Detectamos também a disparidade nos itens que tratam da solicitação do “pincel atômico”. Este mesmo material encontra-se por 12 vezes relacionado no Anexo I do Edital, algumas vezes foi solicitado à compra por unidade outras vezes por caixa, os quantitativos variam entre R\$ 1,49 e R\$ 3,48, conforme demonstraremos a seguir:

ITEM	UNID.	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÁXIMO	VALOR UNITÁRIO
67	Unid.	6	Pincel atômico azul	R\$ 20,85	R\$ 3,48
68	Unid.	6	Pincel atômico preto	R\$ 20,85	R\$ 3,48
69	Unid.	5	Pincel atômico vermelho	R\$ 17,38	R\$ 3,48
201	Unid.	50	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto	R\$ 110,00	R\$ 2,20
268	Unid.	50	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto	R\$ 92,25	R\$ 1,85
361	Unid.	50	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto	R\$ 92,25	R\$ 1,85
430	Unid.	50	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto	R\$ 110,00	R\$ 2,20
516	Unid.	50	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto	R\$ 110,00	R\$ 2,20
609	Unid.	50	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto	R\$ 110,00	R\$ 2,20
749	CX	30	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto – cx com 12 unidades	R\$ 535,95	R\$ 1,49
846	CX	20	Pincel atômico azul, vermelho, verde, preto – cx com 12 unidades	R\$ 357,30	R\$ 1,49
925	Unid.	30	Pincel atômico cores variadas	R\$ 83,10	R\$ 2,77

[...] O “extrator de grampo”, por exemplo, foi adquirido por R\$ 1.80 e R\$ 2.40 a unidade, quando na TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS DE MATERIAIS DIVERSOS, publicada trimestralmente pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER [...], o mesmo consta por R\$ 0.91. Considerando o quantitativo solicitado (92 unidades) o percentual de diferença a maior foi de 51.55%.

Elaboramos uma planilha comparativa onde constam os valores de alguns materiais que foram adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário e os valores demonstrados na Tabela de Preços Referenciais da SEGER, válida no período de 01/07/2010 a 30/09/2010 e, conforme consta no anexo, o resultado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

apresentado foi um total super estimado de R\$ 48.665,19 (61.88%) em apenas 07 itens licitados (palito de picolé, arquivo morto, tesoura sem ponta, caneta esferográfica, lápis e papel A4).

Os demais itens/objetos não foram confrontados em função da exiguidade de tempo.

Desta forma, evidenciadas irregularidades no certame, foram remetidas cópias reprográficas do Inquérito Civil ao Ministério Público de Contas que, por meio desta Procuradoria, vislumbrou ofensa às mais variadas normas atinentes à Lei de Licitações, do qual resultou, inclusive, em contratação danosa ao erário municipal, conforme demonstrado nos tópicos seguintes.

II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

II.1 – Da ausência de especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta.

Apreciadas as documentações que compõem o Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09, observa-se que foi deflagrado procedimento administrativo licitatório pela Prefeitura de Pedro Canário visando atender aos pedidos das Secretarias Municipais para a aquisição de materiais de escritórios.

Desta forma, objetivou o Edital de Tomada de Preços n. 033/2010 “a aquisição de materiais de escritório, conforme relação em anexo I, destinados às secretarias municipais” (item I do Edital).

Destaca-se que o Anexo I do Edital sintetizou todos os pedidos de materiais, que somados resultam 928 itens, mantendo-se, contudo, separados por Secretaria solicitante, o que redundou em itens diferentes com o mesmo pedido de material.

Exemplificando: os itens 4, 60, 111, 197, 264, 317, 357, 426, 512, 605, 721, 818 e 867 se referem ao pedido de aquisição de lápis.

Além disso, não houve uniformização dos materiais solicitados, verificando, por exemplo, as seguintes descrições para os itens acima referidos: item 4 – 1 caixa de lápis; item 60 – 2 caixas de lápis preto; itens 111, 197, 264, 317, 357, 426, 512 e 605 – 30 caixas de lápis (caixa com 144 unidades); item 721 – 180 caixas de lápis preto com 144 unidades; item 818 – 70 caixas de lápis preto com 144 unidades; item 867 – 35 unidades de lápis.

Ao mesmo tempo, constata-se, em diversos itens, a completa deficiência de especificação dos bens a serem adquiridos, contendo somente a denominação do produto¹⁵ ou sua descrição de forma imprecisa¹⁶, impactando diretamente na eficácia da

¹⁵ Ex.: item 4 – lápis; item 6 – percevejos; item 12 – grampos; item 13 – cliques; itens 139, 225, 454, 540 e 633 – canetinha; etc.

¹⁶ Ex.: item 88 – E.V.A C/ BRILHO CORES VARIADAS; item 89 – E.V.A. PELUDO CORES VARIADAS; item 90 – FITA DE CETIM CORES VARIADAS; item 91 – COLA GLITTER DE 35 G CADA CORES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

licitação e dos contratos administrativos celebrados, uma vez que restou indefinido o real desejo do Poder Público.

Deste modo, as imprecisões acima elencadas afrontam os dispositivos constantes nos arts. 14, 15, § 7º, incisos I e II, e 40 da Lei de Licitações, uma vez que a caracterização do objeto é condição *sine qua non* para a abertura do procedimento licitatório, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Acerca do tema, vaticina José dos Santos Carvalho Filho¹⁷ que:

O objeto do procedimento licitatório apresenta duas facetas. O *objeto imediato* é a seleção de determinada proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Na verdade, todas as atividades em que se desenrola a licitação conduzem a essa escolha, feita entre vários proponentes.

Mas pode ver-se o objeto sob outra faceta, qual seja, a que traduz o *objeto mediato*, que consiste na obtenção de certa obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, a serem produzidos por particular por intermédio de contratação formal.

A contratação é o objetivo normalmente perseguido pela Administração. Mas a licitação busca, ainda, selecionar a melhor proposta de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

Importa, pois, salientar que **o procedimento da licitação tem caráter instrumental, porquanto espelha um meio para que a Administração alcance fim por ela colimado. Em virtude desse fato é que o objeto da licitação deve ser bem definido no instrumento convocatório (art. 40, I, do Estatuto), o que serve também para que as propostas sejam objetivamente julgadas.**

VARIADAS; item 93 – FINA FINA; item 94 – FITA PARA LAÇO; item 95 – FITA P/ PRESENTE; item 101 – PURPURINA POTES DE 35 ML CORES VARIADAS; etc.

¹⁷ In Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 247.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Ademais, a descrição clara do objeto visa garantir o princípio da isonomia, permitindo a todos os interessados participarem do certame, formulando de forma segura as respectivas propostas e não apenas aqueles que obtiveram informações privilegiadas da administração.

Neste sentido, cabe registrar entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União de que *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”* (Súmula 177).

Destarte, no caso concreto, a falta de clareza e precisão do objeto licitado não ofereceu condições de um processo licitatório isonômico e competitivo, em afronta aos princípios da isonomia e da igualdade, restando evidente, assim, que as falhas constatadas atentaram aos interesses da Administração Pública, impossibilitando uma contratação vantajosa, sem desperdícios, haja vista que os licitantes não tiveram conhecimento das características mínimas necessárias para formulação de propostas com valores enxutos.

II.2 – Da elaboração de orçamentos inquinados de sobrepreço.

Aliada a falha já evidenciada no tópico anterior, restou identificado, em análise ao procedimento licitatório, que a elaboração do orçamento estimado decorreu de consulta a um ou, no máximo, dois fornecedores.

Nota-se que em momento algum a administração municipal se preocupou em realizar efetivamente pesquisa de preços, ainda mais verificar se o orçamento condizia com os valores de mercado, evidenciando, assim, falta de zelo e respeito com o dinheiro público.

Insta enfatizar que a Administração deve, além de realizar pesquisa de preços, se preocupar com a homogeneidade da amostra obtida no mercado, antes de aplicar o cálculo da média aritmética simples.

No entanto, nos casos em que houve coleta de preços junto a dois fornecedores, constatou-se diferença significativa nos valores de alguns itens dispostos nos orçamentos apresentados, demonstrando que os procedimentos de cotação realizados não foram hábeis a confirmar, da melhor forma possível, sua conformidade com o mercado.

Assim, apenas a título exemplificativo, pertinente trazer os valores destoantes colhidos nos orçamentos oferecidos pelos fornecedores, aquele estimado com base no cálculo da média aritmética e o contratado:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO	COTAÇÃO 1	COTAÇÃO 2	ORÇAMENTO ESTIMADO	PROPOSTA VENCEDORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES							
9	Cx	2	Papel A-4	230,00 ¹⁸	27,58 ¹⁹	128,79 ²⁰	125,80 ²¹
10	Und	30	Cartolina Simples Colorida	6,60 ²²	14,70 ²³	10,65 ²⁴	9,60 ²⁵
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
91	potes	150	Cola Glitter de 35 g cada cores variadas	48,00 ²⁶	90,00 ²⁷	69,00 ²⁸	60,00 ²⁹
110	fl	100	Papel de presente	466,00 ³⁰	70,00 ³¹	268,00 ³²	260,00 ³³
122	unid	50	Fita adesiva larga	294,50 ³⁴	88,00 ³⁵	191,25 ³⁶	185,00 ³⁷

Acerca desta situação fática, calha transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União revelando a gravidade da conduta praticada, apta a macular a higidez do certame:

Acórdão: AC-1002-15/15-P

Data da Sessão: 29/04/2015

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Colegiado: Plenário

Área: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tema: Orçamento e preço

Subtema: Orçamento estimado e pesquisa de preço

Assunto: Modos de realizar pesquisa de preço

Enunciado: A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.

Excerto:

[VOTO]

¹⁸ Fl. 329 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

¹⁹ Fl. 330 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁰ Fl. 450 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²¹ Fl. 651 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²² Fl. 329 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²³ Fl. 330 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁴ Fl. 450 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁵ Fl. 651 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁶ Fl. 369 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁷ Fl. 383 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁸ Fl. 452 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

²⁹ Fl. 653 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³⁰ Fl. 370 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³¹ Fl. 384 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³² Fl. 452 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³³ Fl. 654 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³⁴ Fl. 370 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³⁵ Fl. 384 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³⁶ Fl. 452 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

³⁷ Fl. 654 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

3. Em sua peça inicial, a empresa peticionante noticiou a ocorrência dos seguintes indícios de irregularidades, conforme descrição da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog): [...]

f) existência de sobrepreço de R\$ 1 milhão no valor da contratação; [...]

7. A Selog analisou as respostas e os elementos carreados aos autos e concluiu [...] (ii) que houve falhas nas pesquisas de preços do pregão, que se restringiram, de forma injustificada, aos orçamentos apresentados por duas empresas, com discrepância de 271% entre eles, o que contraria os arts. 26, parágrafo único, II e III, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU; (iii) que o fato acarretou majoração da média de preços estimada para a contratação, o que influenciou, diretamente, os lances ofertados, podendo ter causado a sua majoração; [...].

[...] 12. Conforme evidenciado pela unidade técnica, houve falha grave na orçamentação do Pregão Eletrônico 9/2014, que não se baseou em cotações representativas dos custos de mercado da mão de obra dos serviços a serem realizados, nem foi antecedido de qualquer pesquisa, seja junto a fornecedores seja às atas de pregões e a contratos similares outros órgãos, quanto aos custos de peças e equipamentos incluídos no objeto.

13. No caso, parte significativa da contratação em análise, avaliada pela unidade técnica como correspondente a 35% do valor do objeto, ocorreu sem que houvesse qualquer parâmetro para avaliação da compatibilidade desses custos com os valores de mercado. [...]

16. A falta e/ou a deficiente justificação do orçamento prévio, além de violarem frontalmente as regras supramencionadas, atentam contra o princípio da busca da melhor proposta, da economicidade e da competitividade, pois impedem a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.

17. Dessa forma, entendo que tal irregularidade constitui vício grave, apto a macular a higidez do certame, motivo pelo qual julgo escorreito, sopesando os efeitos negativos de eventual proposta de imediata anulação do contrato, determinar o Ministério da Saúde que se abstenha de prorrogar o Contrato 46/2014 e assinar o prazo de 5 (cinco) dias para que o órgão adote providências visando ao exato cumprimento da lei, caso avalie necessária a continuidade da realização dos serviços de que tratam o ajuste, [...].

[ACÓRDÃO]

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde que: [...]

9.4.2. a realização da pesquisa de preços prévia junto a apenas duas empresas, ocorrida no Pregão Eletrônico 9/2014, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, estando em desacordo com os arts. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 e 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, representada pelos Acórdãos 1.805/2014, 1.179/2014, 819/2009 e 2.170/2007, todos do Plenário;

Além disso, consoante julgado, também recente, do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, mostra-se inadequada a elaboração do orçamento estimativo com base apenas em consulta a fornecedores, uma vez que o inciso V do art. 15 da Lei de Licitações dispõe que as compras, sempre que possível, deverão ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Acórdão: AC-1678-27/15-P

Data da Sessão: 08/07/2015

Relator: AUGUSTO SHERMAN



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Colegiado: Plenário

Área: PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tema: Orçamento e preço

Subtema: Orçamento estimado e pesquisa de preço

Assunto: Modos de realizar pesquisa de preço

Enunciado: O orçamento estimativo da contratação deve ser elaborado mediante consulta a fontes diversificadas, a fim de conferir maior segurança no que diz respeito à fixação dos valores dos itens ou serviços a serem adjudicados, mostrando-se inadequada a sua elaboração com base apenas em consulta a fornecedores.

Excerto:

[RELATÓRIO]

1.13.1. Conforme entendimento do TCU, devem ser realizadas estimativas que considerem, além da pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública (Acórdãos 299/2011-TCU-Plenário, 3516/2007-TCU-1ª Câmara, 819/2009-TCU-Plenário, 70/2015-TCU-Plenário e 965/2015-TCU-Plenário).

1.13.2. Em recente deliberação (Acórdão 895/2015-TCU-Plenário), o Ministro-Relator Vital do Rego assim se manifestou sobre essa matéria:

10. O art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, incide no âmbito da divergência de entendimentos aqui relatados. Eis seu teor:

art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

11. A dúvida, que naturalmente surge com a leitura do dispositivo, trata-se da necessidade ou não de se proceder, quando da pesquisa de preços, à verificação dos valores praticados no âmbito da Administração Pública como forma de garantir que a compra a ser realizada esteja efetivamente balizada nos preços por ela praticados.

12. Penso que a locução 'sempre que possível', aposta na cabeça do artigo, não deixa margem para a discricionariedade do gestor, mas apenas materializa a hipótese de que, realizada a pesquisa de preços junto a órgãos e entidades da Administração Pública, poderá ela lograr êxito ou não na busca do objeto desejado. Assim, mesmo não encontrado o preço de objeto idêntico já praticado no âmbito da Administração Pública, deve a comprovação da pesquisa prévia e infrutífera instruir os autos do processo de licitação, demonstrando que o gestor adotou as precauções exigidas pela lei na busca por uma atuação com economicidade (Acórdão 301/2005-TCU-Plenário).

12.1. Em recente decisão, esta Corte novamente se posicionou acerca da necessidade de realização de outros levantamentos, de sorte a não restringir a pesquisa prévia a preços praticados no mercado, a exemplo da busca por preços registrados por outros órgãos e entidades públicos, como forma de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, seguindo orientação constante da novel IN 5/2014 da SLTI/MP (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). Mais ainda, com a intenção de que essa orientação fosse seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública, o Acórdão 2816/2014-TCU-Plenário expediu determinação à SLTI/MP, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao próprio TCU para que:

(...) orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

de contratações ('), de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993.

1.13.3. Nesse mesmo sentido foi a conclusão de Sua Excelência ao relatar representação que redundou no Acórdão 1445/2015-Plenário:

51. Da interpretação sistêmica do art. 15, V, da Lei 8.666/93, do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 e dos acórdãos supracitados [Acórdãos 2816/2014-TCU-Plenário, 265/2010-TCU-Plenário, 171/2012-TCU-Plenário e 1266/2011-TCU-Plenário], extrai-se conclusão no sentido de que, para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, 'Portal de Compras Governamentais' e 'contratações similares de outros entes públicos', em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, 'pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo' e 'pesquisa com os fornecedores'. Em que pese desde já manifestar meu entendimento sobre o assunto, proponho tão somente que tal conclusão seja passada ao MJ, sob a forma de 'ciência', sem prejuízo de remeter cópia da presente deliberação à SLTI/MPOG para conhecimento.

1.13.4. Além disso, as empresas consultadas apresentaram nas respectivas propostas valor uniforme para o item independentemente da região/lote (peças 47-51). Conforme exposto, no DESPACHO 00241/2015/CONJUR-MDA/CGU/AGU (peça 28, p. 101-102), com fundamento na Nota Técnica 182/DLSG/SLTI-MP, de 27/9/2010 (peça 46), as variações de preço em razão das localidades onde serão realizados os eventos devem ser consideradas na organização do certame, não parecendo crível que todos os itens da planilha possuam custo médio idêntico em todas as regiões geográficas do país.

1.13.5. Cabe esclarecer uma particularidade das estimativas de preços realizadas na área de eventos, sobre as quais há grandes descontos nas cotações realizadas pelas licitantes. O assunto foi tratado no Acórdão 2326/2010-TCU-Plenário (TC 009.014/2010-1), referente à representação contra licitação para prestação de serviços de organização de eventos no MDA, cujo certame teve a participação de 50 empresas (item 2.4 do Relatório). Naqueles autos, o MDA esclareceu que as propostas então enviadas em atenção à pesquisa de mercado raramente espelham o valor real da contratação e que, em licitações semelhantes ao pregão em tela, o deságio do valor estimado seria de cerca de 70% (item 4.5.2 do Relatório ao Acórdão 2326/2010-TCU-Plenário).

1.13.6. O tema vem sendo tratado também no TC 004.937/2015-5, referente ao Pregão Eletrônico 12/2015, realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o mesmo objeto, em análise pela Selog. Nesse caso, a empresa apresentou desconto de 59,42% em relação ao preço orçado. Informou o MPOG que, na contratação de eventos, por diversas razões que menciona, há pouca margem de certeza quanto à validade dos preços obtidos nas pesquisas de mercado e naqueles propostos no certame, sendo usual grandes descontos nas disputas entre as empresas.

1.13.7. Verifica-se, no item 2.7 da instrução de peça 39, que, para todos os lotes que compõem a licitação, houve a participação de um número elevado de empresas: no lote 1, foram ofertados lances por 37 empresas; no lote 2, por 43 empresas; no lote 3, por 38 empresas; no lote 4, 40 empresas; e no lote 5, por 39 empresas.

1.13.8. Assim, considerando as peculiaridades das pesquisas de preços na área de eventos, já constatada pelo TCU em deliberações anteriores, o número de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

participantes no certame e o fato de que as questões referentes à pesquisa de preços não foram objeto de oitiva nestes autos, as restrições levantadas serão levadas em conta apenas para fortalecer a proposta de que eventual contratação tenha vigência apenas pelo período de doze meses, prazo no qual o órgão poderá realizar outro certame, escoimado das falhas levantadas nestes autos, sem prejuízo de que se dê ciência ao órgão acerca dessas questões.

1.14. Em razão do exposto na instrução de peça 39 e nesta instrução complementar, deve ser proposto ainda que o órgão se abstenha de permitir adesões, previstas no item 23 do termo de referência (peça 4, p. 120), às atas de registro de preços que porventura venham a ser firmadas.

1.15. Com base nessas considerações, sugere-se que se agregue à proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 39, as seguintes sugestões: [...]

1.15.4. com fulcro no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2015, constatou-se que:

a) o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, de acordo com o art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014 c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 e acórdãos 2816/2014-TCU-Plenário, 265/2010-TCU-Plenário, 171/2012-TCU-Plenário, 1266/2011-TCU-Plenário, 895/2015-TCU-Plenário e 1445/2015-TCU-Plenário); e [VOTO]

16. A segunda sugestão consiste em um reforço no sentido de que seja estabelecido prazo máximo de doze meses para a validade do presente registro de preços, especialmente em razão da ausência de fundamentação para o orçamento elaborado pelo MDA e ausência de credibilidade dos preços padronizados apresentados pelas concorrentes para regiões geográficas tão extensas e díspares. Novamente entendo pertinente a sugestão. [ACÓRDÃO]

9.6. alertar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que:

9.6.1. o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU no sentido de que, na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, de acordo com o art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014 c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 2816/2014-TCU-Plenário, 265/2010-TCU-Plenário, 171/2012-TCU-Plenário, 1266/2011-TCU-Plenário, 895/2015-TCU-Plenário e 1445/2015-TCU-Plenário);

Número do Informativo de Licitações e Contratos: 220

Colegiado: Plenário

Enunciado: 2. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Texto: Representação formulada por sociedade empresária apontara indícios de conluio em licitações realizadas no âmbito da Secretaria Executiva da Casa Civil



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

da Presidência da República, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. O relator, alinhado à análise da unidade técnica, concluiu pela improcedência da Representação tendo em vista que os questionamentos levantados pela representante não teriam se confirmado. Contudo, considerando a significativa redução observada nos valores contratados em relação aos valores estimados, o que, por um lado, denotaria grande economia de recursos para a Administração Pública, mas, por outro, poderia indicar uma estimativa irreal ou mesmo uma contratação por quantia inexecutável, determinou o relator a realização de diligência junto aos órgãos envolvidos a fim de obter justificativas para as estimativas realizadas. Ao analisar as informações apresentadas, observou o relator que a diferença acentuada entre o valor estimado e o contratado é uma questão recorrente na Administração Pública. Destacou a inadequação e a inconsistência das pesquisas de preços examinadas, que não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações. Constatou ainda que, em muitos casos, a diferença entre a menor e a maior cotação se mostrou desarrazada, e que, nas pesquisas realizadas pela Administração Pública, as empresas tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária. Por fim, considerando a necessidade de aperfeiçoamento do processo de pesquisa de preços das contratações públicas, propôs o relator recomendar aos agentes públicos a observância do disposto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços, em conjunto com ações efetivas de treinamento em formação e estimativa de preços. O Tribunal, nos termos propostos pelo relator, julgou a Representação improcedente e expediu recomendação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União para que: **a) orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações (...), de modo a não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros**, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993; e b) promovam ações de treinamento e capacitação em formação e estimativa de preços, a partir de pesquisas feitas com fornecedores, em mídia e sítios especializados, em contratações similares de outros entes públicos e nos portais oficiais de referenciamento de custos, como forma de aperfeiçoar as diretrizes estabelecidas na IN 5/2014 da SLTI/MP e no Caderno de Logística - Pesquisa de Preços, publicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Portal Comprasgovernamentais.gov.br. Acórdão 2816/2014-Plenário, TC 000.258/2014-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/10/2014.

Lado outro, não bastasse os defeitos na elaboração do orçamento estimado até aqui narrados, restou, ainda, vislumbrada a realização de processo licitatório e, consequente, contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Tal inconsistência adveio, conforme manifestação da Assessoria de Controle Interno no Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09, da utilização de valores diferenciados para aquisição do mesmo produto ou da divergência dos valores orçados com



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

aqueles dispostos na Tabela de Preços Referenciais da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

Assim, as planilhas expostas abaixo, constantes nas fls. 20/21 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09, demonstram a prática de sobrepreço, convertido em superfaturamento, no montante de **R\$ 48.665,19**, referindo-se esta análise somente a sete dos materiais licitados (palito de picolé, percevejo, arquivo morto, tesoura sem ponta, caneta esferográfica, lápis e papel A4), senão vejamos:

PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS									
ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	MENOR VALOR APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
52	Unid	9000	PALITO DE PICOLÉ	0,82	180,00	240,00	0,02	180,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
183	Unid	9000	PALITO DE PICOLÉ	0,54	4.860,00	6.870,00	0,02	180,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
408	Unid	9000	PALITO DE PICOLÉ	0,54	4.860,00	6.870,00	0,02	180,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
495	Unid	9000	PALITO DE PICOLÉ	0,68	6.120,00	6.870,00	0,02	180,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
586	Unid	9000	PALITO DE PICOLÉ	1,15	10.350,00	13.500,00	0,02	180,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
TOTAL					26.370,00	34.350,00		900,00	R\$ 25.470,00

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS - SEGER		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
6	Cx	5	Percevejo	33,00	165,00	186,25	2,09	10,45	Qualitativa Com e Serv Ltda
162	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
248	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
296	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
348	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
388	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
475	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
563	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
655	Cx	10	Percevejo	33,00	330,00	337,60	2,09	20,91	Qualitativa Com e Serv Ltda
TOTAL					2.805,00	2.887,05		177,68	R\$ 2.413,81

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS - SEGER		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
72	Unid	300	Arquivo Morto (papelão)	6,85	2.055,00	2.145,00	1,22	366,00	Andréia Papelaria ME
257	Unid	100	Caixa Arquivo Morto (plástico)	6,79	679,00	690,00	1,59	159,00	Carlos Péricles Amorim Costa
302	Unid	100	Caixa Arquivo Morto (plástico)	6,79	679,00	690,00	1,59	159,00	Carlos Péricles Amorim Costa
354	Unid	100	Caixa Arquivo Morto (plástico)	6,79	679,00	690,00	1,59	159,00	Carlos Péricles Amorim Costa
394	Unid	100	Caixa Arquivo Morto (plástico)	6,79	679,00	690,00	1,59	159,00	Carlos Péricles Amorim Costa
573	Unid	100	Caixa Arquivo Morto (plástico)	6,79	679,00	690,00	1,59	159,00	Carlos Péricles Amorim Costa
677	Unid	70	Arquivo Morto (plástico)	3,75	262,50	269,50	1,59	111,30	Carlos Péricles Amorim Costa
776	Unid	30	Arquivo Morto (plástico)	3,75	112,50	115,50	1,59	47,70	Carlos Péricles Amorim Costa
TOTAL					5.825,00	5.980,00		1.320,00	R\$ 4.505,00

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS - SEGER		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
124	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,25	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
210	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,25	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
275	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,25	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
328	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,25	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
368	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,25	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
439	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,25	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
525	Unid	50	Tesoura sem ponta	6,30	315,00	319,00	2,66	133,00	Carlos Péricles Amorim Costa
766	Unid	1050	Tesoura sem ponta	6,25	6.562,50	6.704,25	2,66	2.793,50	Carlos Péricles Amorim Costa
TOTAL					8.766,50	9.038,75		3.724,00	R\$ 5.042,50

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS - SEGER		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
26	Cx	10	Caneta esferográfica	32,30	323,00	335,50	23,00	230,00	Andréia Papelaria ME
27	Cx	6	Caneta esferográfica	32,30	193,80	201,30	23,00	138,00	Andréia Papelaria ME
28	Cx	4	Caneta esferográfica	32,30	129,20	134,20	23,00	92,00	Andréia Papelaria ME
199	Cx	30	Caneta esferográfica	41,00	1.230,00	1.260,00	23,00	690,00	Andréia Papelaria ME
266	Cx	30	Caneta esferográfica	32,30	969,00	1.260,00	23,00	690,00	Andréia Papelaria ME
319	Cx	30	Caneta esferográfica	32,30	969,00	1.260,00	23,00	690,00	Andréia Papelaria ME
359	Cx	30	Caneta esferográfica	32,30	969,00	1.260,00	23,00	690,00	Andréia Papelaria ME
428	Cx	30	Caneta esferográfica	32,30	969,00	1.260,00	23,00	690,00	Andréia Papelaria ME
514	Cx	30	Caneta esferográfica	32,30	969,00	1.260,00	23,00	690,00	Andréia Papelaria ME
607	Cx	30	Caneta esferográfica	41,80	1.254,00	1.260,00	23,00	690,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
683	Cx	30	Caneta esferográfica	41,80	1.254,00	1.260,00	23,00	690,00	Qualitativa Com e Serv Ltda
782	Cx	20	Caneta esferográfica	41,35	827,00	830,00	23,00	460,00	Carlos Péricles Amorim Costa
887	Cx	50	Caneta esferográfica	30,10	1.505,00	1.510,00	23,00	1.150,00	Carlos Péricles Amorim Costa
TOTAL					11.561,00	13.091,00		7.590,00	R\$ 3.971,00

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS - SEGER		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
4	Cx	1	Lápis	34,85	34,85	35,80	26,14	26,14	Carlos Péricles Amorim Costa
60	Cx	2	Lápis Preto	45,00	90,00	184,55	26,14	52,28	Qualitativa Com e Serv Ltda
111	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	39,50	1.185,00	1.234,65	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
197	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	39,50	1.185,00	1.234,65	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
264	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	36,50	1.095,00	1.160,40	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
317	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	37,00	1.110,00	1.160,40	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
357	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	37,00	1.110,00	1.160,40	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
426	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	37,00	1.110,00	1.160,40	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
512	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	37,00	1.110,00	1.160,40	26,14	784,20	Andréia Papelaria ME
605	Cx	30	Lápis Preto cx c/144 unid	40,90	1.227,00	1.234,25	26,14	784,20	Carlos Péricles Amorim Costa
721	Cx	180	Lápis Preto cx c/144 unid	35,70	6.426,00	6.444,00	26,14	4.705,20	Carlos Péricles Amorim Costa
818	Cx	70	Lápis Preto cx c/144 unid	35,80	2.506,00	2.506,00	26,14	1.829,80	Andréia Papelaria ME
TOTAL					18.200,85	18.824,40		12.887,02	R\$ 5.313,83

ITEM	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO/OBJETO	PROPOSTA VENCEDORA		LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL	TABELA DE PREÇOS REFERENCIAIS - SEGER		EMPRESA VENCEDORA
				V. UNIT	V. TOTAL		V. UNIT	V. TOTAL	
74	Cx	25	Papel A4 c/10 unid	123,00	3.075,00	184,55	113,97	2.849,25	Andréia Papelaria ME
119	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.234,65	113,97	1.139,70	Andréia Papelaria ME
205	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
270	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
323	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
363	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
434	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
520	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
613	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	1.150,00	113,97	1.139,70	L.M. Duque de Caxias
728	Cx	70	Papel A4 c/10 unid	115,00	8.050,00	152,00	144,46	10.112,20	L.M. Duque de Caxias
740	Cx	100	Papel A4 c/10 unid	115,00	11.500,00	152,00	144,46	14.446,00	L.M. Duque de Caxias
825	Cx	30	Papel A4 c/10 unid	115,00	3.450,00	115,00	113,97	3.419,10	L.M. Duque de Caxias
837	Cx	50	Papel A4 c/10 unid	115,00	5.750,00	115,00	113,97	5.698,50	L.M. Duque de Caxias
915	Cx	50	Papel A4 c/10 unid	115,00	5.750,00	115,00	113,97	5.698,50	L.M. Duque de Caxias
919	Cx	10	Papel A4 c/10 unid	115,00	1.150,00	152,00	144,46	1.444,60	L.M. Duque de Caxias
TOTAL					54.125,00				
TOTAL							1.801,02	52.175,95	R\$ 1.949,05
TOTAL SUPERESTIMADO									R\$ 48.665,19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Desta maneira, cabe enfatizar a necessidade de serem apreciados os demais itens contratados com o fito de quantificar a lesão ao erário municipal.

III – DAS RESPONSABILIDADES

A princípio, vale destacar que a matéria atinente à prática de sobrepreço, convertido em superfaturamento, é de natureza técnica, o que demanda conhecimento específico, cuja responsabilidade, deve recair, inicialmente, sobre o autor do orçamento defeituoso, quando os preços contratados são iguais ou inferiores aos neles indicados, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram³⁸.

Todavia, na espécie, caberia aos membros da Comissão Permanente de Licitação e à autoridade superior verificar a existência de pesquisa recente de preço junto a fornecedores, e se esta observou critérios aceitáveis, conforme entendimento abancado pelo Tribunal de Contas da União (abaixo exposto), o que não foi atendido, devendo, portanto, ser imputada responsabilidade também a estes agentes, senão vejamos:

Acórdão: AC-1428-08/10-1

Data da Sessão: 23/03/2010

Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Colegiado: Primeira Câmara

Área: RESPONSABILIDADE

Tema: Pessoa física vinculada à administração

Subtema: Comissão de Licitação

Assunto: Sujeição à jurisdição do TCU

Enunciado: Os membros de comissão de licitação não podem ser responsabilizados por sobrepreço derivado de orçamentos com preços acima de mercado se não houver prova de que tenham participado da elaboração desses orçamentos.

Excerto:

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

80. Nesse sentido já decidiu o TCU no Acórdão TCU nº 3947/2009-Primeira Câmara, de cujo voto reproduzo excerto:

37. Relativamente à responsabilidade dos membros da comissão de licitação por eventual sobrepreço, cabem as seguintes observações.

38. De forma usual, os órgãos e entidades da Administração possuem departamentos ou seções especializadas que são encarregadas da elaboração de editais para as suas licitações. Tais áreas técnicas estão capacitadas a elaborar os termos editalícios, e, ainda, se for o caso, os orçamentos.

³⁸ **Acórdão:** AC-4711-31/14-1

Data da Sessão: 02/09/2014

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Colegiado: Primeira Câmara

Enunciado: Tomada de Contas Especial. Obra. Responsabilidade. Orçamento estimativo com sobrepreço. Nos casos em que o sobrepreço está assentado no orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos nele indicados, não é cabível imputar a responsabilidade pelo dano às autoridades responsáveis pela abertura e homologação do certame e assinatura do contrato. A responsabilidade pelo dano deve recair sobre os autores do orçamento defeituoso, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram. Alegações de defesa dos gestores acatadas. Contas irregulares, débito solidário e multa à empresa elaboradora do orçamento com sobrepreço e à empresa executora.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

39. Por vezes, dada a magnitude do empreendimento a ser licitado, a Administração utiliza mão-de-obra especializada para elaborar tais peças (edital e orçamento). **À comissão de licitação incumbe verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado**, checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. De forma precípua, não cabe à comissão de licitação elaborar o orçamento.

40. O Professor Jessé Torres Pereira Junior leciona que três são as incumbências principais de uma comissão de licitação, quais sejam: (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, editora Renovar, 2002, pag. 533).

41. Assim, à falta de dispositivo legal, não há como exigir que a comissão faça levantamento de todo o trabalho já realizado pela área encarregada de elaborar o edital e o respectivo orçamento. Como asseverado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão nº 1859/2004-TCU- Plenário (TC-003.721/2001-0), se assim fosse, melhor seria que a própria comissão elaborasse o orçamento e o edital.

42. No presente caso, não há nos autos elementos que atestem, de forma taxativa, que os membros da comissão de licitação tenham participado da elaboração dos orçamentos inquinados com sobrepreço, que mais tarde materializou-se em superfaturamento, ocasionando o dano ao erário apurado.

43. Todos os membros da comissão de licitação foram taxativos, em suas alegações de defesa, ao afirmar que receberam o processo de licitação pronto, com todas as peças, para então darem seguimento ao procedimento.

44. Nesse sentido, à míngua de elementos que caracterizem, de forma inarredável, que os membros da comissão de licitação tenham elaborado os orçamentos maculados com sobrepreço, não vislumbro como responsabilizá-los por tal irregularidade.

[ACÓRDÃO]

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 10, c/c art. 5º, § 1º, IV, da IN TCU nº 56/2007, tendo em vista que o débito restou descaracterizado;

Acórdão: AC-3516-40/07-1

Data da Sessão: 13/11/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Colegiado: Primeira Câmara

Área: RESPONSABILIDADE

Tema: Pessoa física vinculada à administração

Subtema: Comissão de Licitação

Assunto: Sujeição à jurisdição do TCU

Enunciado: A Lei de licitações não define que a responsabilidade pela pesquisa de preço e a conseqüente elaboração do orçamento são de incumbência do responsável pela homologação do procedimento licitatório, da CPL ou do pregoeiro. **A CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis; segundo, se foi realizada a adequação orçamentária; e, por último, se os preços da proposta vencedora estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente.**

Excerto:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

[VOTO]

9. De acordo com o art. 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

10. Desse modo, **antes da realização de qualquer procedimento licitatório o administrador deverá realizar pesquisa de preço no âmbito da administração pública, direta e indireta, e também junto a fornecedores do bem objeto da licitação, com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa, consoante dispõem os arts. 14 e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Além disso, aludido orçamento constitui instrumento essencial e obrigatório para que a comissão permanente de licitação, pregoeiro e a autoridade superior que homologa o procedimento licitatório, nos termos do art. 43 dessa lei, verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.**

11. Note-se que a Lei 8.666/93 não define que a responsabilidade pela pesquisa de preço e a conseqüente elaboração do orçamento incumbem ao responsável pela homologação do procedimento licitatório, à CPL ou ao pregoeiro. Aliás, de outro modo não poderia ser pois é inegável que não teriam condições de realizar esses trabalhos para grande parte dos objetos licitados. Cito a título de exemplo dessas dificuldades, e porque não dizer impossibilidades, a elaboração de projetos ou termos de referência e dos respectivos orçamentos para objetos, no mais das vezes, completamente díspares, tais como aquisição de soluções de TI, prestações de serviços de limpeza e vigilância, execução de obras complexas, bens permanentes e materiais de consumo dos mais diversos tipos.

12. No mais das vezes, os projetos básicos, os termos de referência, estimativas de preço são elaborados pelas respectivas unidades requisitantes do bem, serviço ou obra, ou por algum outro setor especializado e não necessariamente pela CPL, pregoeiro ou autoridade superior.

13. **Em verdade, a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis;** segundo, se foi realizada a adequação orçamentária; e, por último, se os preços da proposta vencedora estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente.

14. No entanto, não existe nenhum impedimento legal para que a própria CPL, o pregoeiro ou mesmo a autoridade superior, também, realize essas pesquisas, obviamente desde que tenham as condições técnicas para essa finalidade e os seus atos não representem repetição daqueles já efetivados por outros setores.

[...] 22. [...] **os preços praticados pelo setor público é apenas mais um parâmetro que deverá ser utilizado na elaboração dos orçamentos e no momento da adjudicação do objeto licitado. Entretanto, jamais poderá substituir uma pesquisa de preços mais ampla realizada junto ao mercado.**

[...] 33. [...] a pesquisa de preços no setor público deve referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição. Diante disso, a comparação poderá ser feita com defasagem de até seis meses. [...]

[relatório 'ementa]

1. As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.

De tal modo, incumbia à Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito, ao folhear as documentações dispostas no procedimento licitatório, constatar a ausência de efetiva pesquisa de preços, uma vez que foram coletados preços junto a um ou, no máximo, dois fornecedores, bem visualizar no Anexo I diferenças de valores para o mesmo produto a ser adquirido.

Além disso, cabível também apontar a responsabilidade solidária das sociedades empresárias contratadas, em razão do proveito obtido com venda de produtos superfaturados, conforme se extrai de julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão: AC-0454-06/14-P

Data da Sessão: 26/02/2014

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Colegiado: Plenário

Área: RESPONSABILIDADE

Tema: Modalidade de responsabilização

Subtema: Solidária/Solidariedade

Assunto: Sobrepreço e superfaturamento

Enunciado: Tomada de Contas Especial. Planejamento da contratação. Responsabilidade. **Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle. A responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, a empresa contratada contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do art.16, § 2º, da Lei 8.443/92. Contas julgadas irregulares com aplicação de multa e condenação em débito.**

Excerto: [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

14. Cabe ressaltar, ainda, no que tange ao argumento da empresa citada solidariamente, segundo o qual os preços de sua proposta estavam em consonância com o limite máximo do valor global fixado no orçamento elaborado por técnicos do Deracre, que, se por um lado o valor global máximo serve de parâmetro para apreciação das propostas da licitação, por outro, torna-se necessário, para que haja atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que os preços praticados na licitação e no referido orçamento reflitam os preços praticados no mercado, sob pena de não isentar de responsabilidade por eventual sobrepreço ou superfaturamento tanto o agente público que pratica o ato irregular como o privado que dele se beneficia.

15. Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.

[ACÓRDÃO]

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis [gestor 1], [gestor 2], e [empresa], com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas [...]

9.4. aplicar aos responsáveis [gestor 1], [gestor 2], e [empresa] a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valores individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, [...];

Assim sendo, com base na jurisprudência da Corte de Contas da União e na Lei Orgânica desse egrégio Tribunal de Contas, demonstra-se, a seguir, a responsabilidade de cada um dos agentes pelas condutas irregulares praticadas:

(i) **Mateus Vasconcelos**, na condição de Prefeito de Pedro Canário, autorizou o processo de Tomada de Preços n. 033/2010³⁹, homologou o resultado da licitação⁴⁰, adjudicou o objeto⁴¹ e assinou os contratos⁴² com as sociedades empresárias A. H. PEREIRA – ANDRÉA PAPELARIA ME, QUALITATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CARLOS PÉRICLES AMORIM COSTA ME e L M DUQUE DE CAXIAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA ME, apesar da descrição insuficiente do objeto a ser licitado, da ausência de efetiva pesquisa de preços e da prática de sobrepreço;

(ii) **Sirlande Oliveira Dias de Freitas**, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação⁴³, elaborou o orçamento estimado⁴⁴ defeituoso, com sobrepreço, bem como os termos do Edital de Tomada de Preços n. 033/2010⁴⁵, contendo descrição insuficiente do objeto a ser licitado, conforme assinatura no edital em 18/06/2010;

(iii) **Jedeias José dos Santos Júnior**, na condição de Membro da Comissão Permanente de Licitação⁴⁶, assentiu com a descrição insuficiente do objeto a ser licitado, com a pesquisa de preços realizada sem critérios técnicos aceitáveis que demonstrasse relação com aqueles correntes no mercado e com o orçamento estimado que elencava, no Anexo I do Edital de Tomada de Preços n. 033/2010, preços distintos para a aquisição do mesmo produto;

³⁹ Fl. 444 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴⁰ Fls. 11/13 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴¹ Fls. 13/15 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴² Fls. 274/287 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴³ Fl. 445 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴⁴ Fls. 331, 343, 397, 410, 423, 431, 441 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴⁵ Fls. 446/492 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴⁶ Fl. 445 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

(iv) **Tereza Cristina Fachetti**, na condição de Secretária da Comissão Permanente de Licitação⁴⁷, assentiu com a descrição insuficiente do objeto a ser licitado, com a pesquisa de preços realizada sem critérios técnicos aceitáveis que demonstrasse relação com aqueles correntes no mercado e com o orçamento estimado que elencava, no Anexo I do Edital de Tomada de Preços n. 033/2010, preços distintos para a aquisição do mesmo produto;

(v) **Tácio di Paula Almeida Neves**, na condição de Procurador Municipal, emitiu, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, parecer favorável ao edital⁴⁸, aprovando a respectiva minuta, que continha descrição insuficiente do objeto a ser licitado, ausência de efetiva pesquisa de preços e prática de sobrepreço;

(vi) **A. H. Pereira – Andréa Papelaria ME**, na condição de contratada⁴⁹, recebeu pagamentos por serviços superfaturados;

(vii) **Qualitativa Comércio e Serviços Ltda**, na condição de contratada⁵⁰, recebeu pagamentos por serviços superfaturados;

(viii) **Carlos Péricles Amorim Costa ME**, na condição de contratada⁵¹, recebeu pagamentos por serviços superfaturados; e

(ix) **L M Duque de Caxias Comércio de Serviços Ltda ME**, na condição de contratada⁵², recebeu pagamentos por serviços superfaturados.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

2 – seja deflagrado procedimento de fiscalização para apurar as irregularidades na contratação ora objurgada, quantificando-se o dano ao erário delas decorrente;

3 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

⁴⁷ Fl. 445 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.

⁴⁸ Fls. 494/495 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938/09.

⁴⁹ Fl. 287 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938/09.

⁵⁰ Fl. 287 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938/09.

⁵¹ Fl. 287 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938/09.

⁵² Fl. 287 do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938/09.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4 – NO MÉRITO, seja julgada **procedente** a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, **julgando-a irregular**, com a consectária aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, bem como a condenação, solidária, ao ressarcimento do erário de Pedro Canário no montante a ser quantificado pela Unidade Técnica, aplicando-lhes ainda, multa proporcional ao dano, nos exatos termos da LC n. 621/12.

Vitória, 2 de setembro de 2015.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

ROL DE DOCUMENTOS

OF/PGPC/nº 264/2015, encaminhando cópia do Inquérito Civil n. 2014.0012.6938-09.